

[2] “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

(...)”.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Vice-Presidência
Diretoria Jurídica**

RECURSO ESPECIAL Nº 0001056-72.2013.815.0211

RECORRENTES: Fred Queiroga Pinto e José Pinto Neto

ADVOGADA: Jéssica Dayse Fernandes Monteiro (OAB/PB nº 22.555)

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

Vistos etc.

Trata-se de **recurso especial**, interposto por **Fred Queiroga Pinto e José Pinto Neto** (id 34284006), com base no art. 105, III, “a” da CF, impugnando acórdão proferido pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (id 31550548), conforme restou assim ementado:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIAS DEFENSIVAS. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

I. Caso em exame

1. Apelações criminais interpostas pelas defesas dos réus para reverter as condenações por crime de responsabilidade (art. 1º, inciso I, da Decreto-Lei n.º 201/67).

II. Questão em discussão

2. Exame das teses absolutórias fundamentadas em alegada ausência de tipicidade e de dolo das condutas. Exame da aplicação da pena acessória de inabilitação.

III. Razões de decidir

3. Para a caracterização do crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, faz-se

necessária a comprovação de que os valores tenham sido objeto de apropriação pelos réus, ou seja, que tenham ingressado no patrimônio destes agentes ou que tenham sido desviados por eles para enriquecimento ilícito de terceiros, como ocorreu na espécie.

4. Crime próprio que somente pode ser praticado por prefeito ou quem esteja no exercício deste cargo, mas que admite a coautoria e a participação, tendo os réus, na hipótese, cada um com o seu papel, atuado decisivamente para a implementação das condutas típicas, que resultaram em locupletamento indevido em detrimento dos cofres públicos.

5. Materialidade e autorias delitivas adequadamente comprovadas através da prova documental e oral coligida autos, não se sustentando as teses absolutórias.

6. No tocante ao elemento subjetivo, os agentes tinham conhecimento da ilicitude das condutas e objetivavam o resultado típico, consistente na apropriação ou o desvio de bens ou rendas públicas, considerando o *modus operandi* empregado, porquanto houve o direcionamento de licitações levadas a efeito pelo então prefeito, em concurso de agentes, com a utilização de diversos artifícios, entre os quais a criação de documentação fiscal forjada e de despesas públicas para encobrir os desvios das verbas municipais, implicando em lesão aos cofres públicos.

7. Dosimetria: penas-bases fixadas com valoração idônea dos elementos do art. 59 do Código Penal, de modo proporcional, não havendo que se falar em readequação.

8. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial no sentido de que, para o reconhecimento da continuidade delitiva, além de preenchidos os requisitos de natureza objetiva (mesmo tipo penal, modo de execução, mesmas condições de tempo e local), deve existir um dolo unitário, que torne coesas todas as infrações perpetradas, por meio da execução de um plano preconcebido, adotando, assim, a teoria mista ou objetivo-subjetiva.

9. Depreende-se que as condutas são sucessivas e ocorreram em um mesmo contexto, com o objetivo único de desviar as verbas públicas, caracterizando-se o chamado dolo unitário, a ensejar o reconhecimento da continuidade delitiva, em detrimento do concurso material.

10. Diante das circunstâncias do caso concreto, notadamente em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação, é possível a mitigação do parâmetro de 30 (trinta) dias de intervalo entre as condutas, consoante admite, excepcionalmente, o Superior Tribunal de Justiça.

11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pela não caracterização da *reformatio in pejus* quando, mesmo havendo complementação da fundamentação por parte do órgão colegiado, em julgamento de recurso exclusivo da defesa, não haja o agravamento da situação do recorrente, como na presente hipótese.

IV. Dispositivo

12. Apelo dos réus José Pinto Neto e Fred Queiroga Pinto parcialmente provido, para readequar as penas a estes impostas, em razão do afastamento, de ofício, do concurso material e da aplicação da continuidade delitiva. Apelo do réu Ricardo Augusto Gadelha de Abrantes desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 1º, I, do Decreto-lei n.º 201/67; art. 71 do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.997.471/SP, rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 16/8/2022; HC n. 529.095/SC, rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 28/10/2020; AgRg no REsp n. 2.046.445/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14/8/2023; AgRg no AREsp n. 1.759.955/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25/5/2021; HC 477.281/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/12/2018; e AgRg no HC n. 630.387/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14/9/2021.”

Nas razões do apelo excepcional, os recorrentes apontam violação ao art. 1º, I do Decreto-lei nº 201/67, para aduzir grave ilegalidade no acórdão que os condenou, sem, contudo, apontar o elemento objetivo (desvio/apropriação e o dano ao erário) necessário à configuração do delito; na verdade eles foram condenados com base no prejuízo presumido ao erário. Apotam também violação ao art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, a fim de arguir outra grave ilegalidade, pois o acórdão se limitou a aduzir genericamente o dolo na conduta dos agentes, presumindo o elemento subjetivo doloso e, portanto, desconsiderando que o crime em questão apenas se configura com a demonstração da má-fé do agente e da intenção de desviar e/ou se apropriar de verbas públicas. Subsidiariamente, indicou violação ao art. 619 do CPP, para aduzir omissão no acórdão acerca do pedido subsidiário de análise dos fundamentos utilizados para a valoração negativa das circunstâncias do art. 59 do CP e exasperar a pena-base.

Contrarrazões apresentadas pela Procuradoria-Geral de Justiça (id 34956526).

É o relatório. DECIDO.

O recurso não deve subir ao juízo *ad quem*.

De fato, no que tange ao arguido maltrato ao art. 619 do CPP, observa-se que o aresto hostilizado não padece de nenhum vício integrativo e, portanto, não se revela maculado o dispositivo legal apontado, pois, tendo o julgador fundamentado a negatificação das vetoriais culpabilidade e circunstâncias do crime, intenta a parte, na verdade, rediscutir o julgado que lhe foi desfavorável. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte excerto do acórdão da apelação:

“A promoção de licitação ideologicamente falsa, por seus gestores, bem como a utilização de documentos falsos pelos agentes envolvidos para o cometimento de crime mais grave justificam, no caso, a negatificação da vetorial culpabilidade.

Do mesmo modo, o concurso de pessoas constitui fundamentação idônea para negativar as circunstâncias dos crimes praticados e permitir a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

Infere-se, portanto, que as penas-bases foram fixadas com valoração adequada dos elementos do art. 59 do Código Penal, de modo proporcional, não havendo que se falar em readequação, notadamente quando não reconhecidas atenuantes e agravantes ou causas de aumento e diminuição.”

Ademais, verifica-se que o julgador concluiu restar evidenciado o desvio com o intuito deliberado de apropriação de rendas públicas e, portanto, revelar-se insustentável a tese da atipicidade, mormente diante do evidente prejuízo causado ao erário, em termos expressos da moeda corrente, sendo certo que a Administração Municipal pagou, inclusive, pela aquisição de veículo, em benefício do seu gestor, como pessoa física.

Indubitavelmente derruir essas conclusões demanda, necessariamente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência insusceptível de ser implementada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ^[1], como bem proclamam os julgados abaixo destacados:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CRIME DE RESPONSABILIDADE. CRIME DA LEI DE LICITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TJPR PARA O JULGAMENTO DO FEITO. RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ILEGALIDADE NA PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. CRIME IMPOSSÍVEL. TEMAS NÃO DEBATIDOS NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO COMPPROVAÇÃO.**

I - Conforme ressaltado no decisum reprochado, inexistindo o prequestionamento da matéria recursal na instância ordinária, inviável a sua análise por este Superior Tribunal de Justiça na via do recurso especial.

II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita.

III - No que concerne à interposição do apelo extremo, com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, deve ser mantida a decisão agravada, pois, conforme ressaltado, exige-se, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, além da transcrição de ementas de acórdãos, o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie.

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.897.488/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 30/9/2021.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ALEGADA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, NÃO CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ELA E O RESULTADO JURIDICAMENTE RELEVANTE E DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 26, E, DA LEI N. 4.771/1965. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTO IDÔNEO. CARACTERIZAÇÃO IN CASU DO OBJETIVO DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

4. No tocante às alegações defensivas de atipicidade da conduta, não configuração do nexo de causalidade entre ela e o resultado juridicamente relevante e desclassificação para aquela conduta outrora prevista no art. 26, e, da Lei n. 4.771/1965, a irresignação não ultrapassa sequer seu juízo de admissibilidade. Isso, porque, tendo a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-

probatório, expressamente consignado que estavam presentes os elementos caracterizadores da tipicidade e também configurado o liame causal, não poderia este Tribunal Superior, sem o necessário revolvimento fático-probatório, refutar tal conclusão. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

[...].”

(AgRg no AREsp n. 1.541.633/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/10/2020.)

(originais sem destaques)

Destarte, o estudo do caso pelo suposto *error juris* (art. 105, III, a da CF) acha-se prejudicado.

Ante o exposto, **INADMITO** o recurso especial, com arrimo na Súmula 7 do STJ.

Intimem-se.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

DES. JOÃO BATISTA BARBOSA

Vice-Presidente do TJPB

[1] “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Vice-Presidência
Diretoria Jurídica**

RECORRENTES: Fred Queiroga Pinto e José Pinto Neto

ADVOGADA: Jéssica Dayse Fernandes Monteiro (OAB/PB nº 22.555)

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

Vistos etc.

Trata-se de **recurso extraordinário**, interposto por **Fred Queiroga Pinto e José Pinto Neto** (id 34284009), com base no art. 102, III, “a” da CF, impugnando acórdão proferido pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (id 31550548), conforme restou assim ementado:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIAS DEFENSIVAS. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

I. Caso em exame

1. Apelações criminais interpostas pelas defesas dos réus para reverter as condenações por crime de responsabilidade (art. 1º, inciso I, da Decreto-Lei n.º 201/67).

II. Questão em discussão

2. Exame das teses absolutórias fundamentadas em alegada ausência de tipicidade e de dolo das condutas. Exame da aplicação da pena acessória de inabilitação.

III. Razões de decidir

3. Para a caracterização do crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, faz-se necessária a comprovação de que os valores tenham sido objeto de apropriação pelos réus, ou seja, que tenham ingressado no patrimônio destes agentes ou que tenham sido desviados por eles para enriquecimento ilícito de terceiros, como ocorreu na espécie.

4. Crime próprio que somente pode ser praticado por prefeito ou quem esteja no exercício deste cargo, mas que admite a coautoria e a participação, tendo os réus, na hipótese, cada um com o seu papel, atuado decisivamente para a implementação das condutas típicas, que resultaram em locupletamento indevido em detrimento dos cofres públicos.

5. Materialidade e autorias delitivas adequadamente comprovadas através da prova documental e oral coligida autos, não se sustentando as teses absolutórias.

6. No tocante ao elemento subjetivo, os agentes tinham conhecimento da ilicitude das condutas e objetivavam o resultado típico, consistente na apropriação ou o desvio de bens ou rendas públicas, considerando o *modus operandi* empregado, porquanto houve o direcionamento de licitações levadas a efeito pelo então prefeito, em concurso de agentes, com a utilização de diversos artifícios, entre os quais a criação de documentação fiscal forjada e de despesas públicas para encobrir os desvios das verbas municipais, implicando

em lesão aos cofres públicos.

7. Dosimetria: penas-bases fixadas com valoração idônea dos elementos do art. 59 do Código Penal, de modo proporcional, não havendo que se falar em readequação.

8. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial no sentido de que, para o reconhecimento da continuidade delitiva, além de preenchidos os requisitos de natureza objetiva (mesmo tipo penal, modo de execução, mesmas condições de tempo e local), deve existir um dolo unitário, que torne coesas todas as infrações perpetradas, por meio da execução de um plano preconcebido, adotando, assim, a teoria mista ou objetivo-subjetiva.

9. Depreende-se que as condutas são sucessivas e ocorreram em um mesmo contexto, com o objetivo único de desviar as verbas públicas, caracterizando-se o chamado dolo unitário, a ensejar o reconhecimento da continuidade delitiva, em detrimento do concurso material.

10. Diante das circunstâncias do caso concreto, notadamente em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação, é possível a mitigação do parâmetro de 30 (trinta) dias de intervalo entre as condutas, consoante admite, excepcionalmente, o Superior Tribunal de Justiça.

11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pela não caracterização da *reformatio in pejus* quando, mesmo havendo complementação da fundamentação por parte do órgão colegiado, em julgamento de recurso exclusivo da defesa, não haja o agravamento da situação do recorrente, como na presente hipótese.

IV. Dispositivo

12. Apelo dos réus José Pinto Neto e Fred Queiroga Pinto parcialmente provido, para readequar as penas a estes impostas, em razão do afastamento, de ofício, do concurso material e da aplicação da continuidade delitiva. Apelo do réu Ricardo Augusto Gadelha de Abrantes desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 1º, I, do Decreto-lei n.º 201/67; art. 71 do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.997.471/SP, rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 16/8/2022; HC n. 529.095/SC, rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 28/10/2020; AgRg no REsp n. 2.046.445/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14/8/2023; AgRg no AREsp n. 1.759.955/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25/5/2021; HC 477.281/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/12/2018; e AgRg no HC n. 630.387/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14/9/2021.”

Nas razões do apelo extremo, os recorrentes indicam contrariedade ao art. 5º, incisos XXXIX e LIV da CF, a fim de arguir grave inconstitucionalidade, tendo em vista que o acórdão recorrido os condenou, sem, contudo, apontar o elemento objetivo, consistente no desvio/apropriação e no dano ao erário, necessário à configuração da conduta delituosa; assim, inexistindo elementos, nos autos, que demonstrem o desvio ou apropriação de recursos públicos, a conduta deve ser considerada atípica. Indicam também violação ao art. 5º, XXXIX e LIV da CF, para alegar outra grave inconstitucionalidade, porquanto deduzido genericamente o dolo na

conduta dos agentes, desconsiderando que o crime em questão apenas se configura de demonstrada a má-fé do agente e a intenção de desviar ou se apropriar de verbas públicas. Subsidiariamente, apontou violação ao art. 5º, inciso XLVI, para aduzir a indevida negatização da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

Contrarrazões apresentadas pela Procuradoria de Justiça (id 34956689), postulando a inadmissão do recurso.

É relatório. DECIDO.

O recurso não transpõe o juízo de admissibilidade.

De fato, verifica-se que as teses arguidas pelos insurgentes não foram analisadas à luz do art. 5º, XXXIX e XLVI da CF, situação que denota, assim, ausência do prequestionamento necessário a ensejar acesso do recurso à superior instância, obstado, portanto, em razão do óbice da Súmula 282 do STF^[1], como bem proclamam os seguintes julgados:

“[...]

4. A alegada violação aos dispositivos constitucionais, nos termos trazidos no recurso extraordinário, não foi objeto de apreciação pelo acórdão do Tribunal de origem, de modo que o recurso extraordinário carece do necessário prequestionamento, conforme a Súmula 282/STF.

[...].”

(ARE 1534517 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-04-2025 PUBLIC 04-04-2025)

“[...]

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: ‘1. **O prequestionamento explícito da matéria constitucional é requisito indispensável para a**

admissão do recurso extraordinário. 2. A fixação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais deve observar o art. 827 do CPC, sendo inaplicável, nesse caso, o art. 85. 3. O prequestionamento implícito não é admitido pelo STF, salvo em casos de discussão explícita da matéria constitucional no acórdão.' _____ Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 102; CPC, arts. 827 e 85, § 8º; RISTF, art. 21, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 1.374.062-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, (2022); STF, ARE nº 1.271.070-AgR/SP, Rel. Min. Presidente Dias Toffoli, (2020); STF, ARE nº 994.430-AgR/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, (2018).

(ARE 1514325 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-12-2024 PUBLIC 06-12-2024)

“[...]”

1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, nos termos das Súmulas nº 282 e 356/STF: **‘inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada’**, bem como “o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento’. [...]”

(RE 1429657 AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-06-2023 PUBLIC 09-06-2023)

(originais sem destaques)

No que tange à alegada contrariedade ao art. 5º, inciso LIV da CF, constata-se que a questão a ele atrelada, isto é, a suposta violação ao devido processo legal identifica-se com o **Tema 660 (ARE nº 748.371/MT)** da sistemática das repercussões gerais.

Quando do julgamento do referido recurso representativo, a Corte Suprema decidiu pela inexistência de repercussão geral, no caso de a aduzida contrariedade ao devido processo legal demandar o prévio exame da legislação infraconstitucional. À guisa de ilustração, confira-se a ementa do julgado:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da

repercussão geral.

(ARE 748371 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

In casu, estreme de dúvida que a aferição da violação aos referidos postulados, na forma como arguida, demandaria, necessariamente, a interpretação da legislação infraconstitucional, especialmente o art. 1º, I do Decreto-lei nº 201/67.

Destarte, uma vez que a matéria se identifica com a decisão de inexistência de repercussão geral, proferida no **ARE 748.371/MT (Tema 660)** deve ser aplicado, à hipótese *sub examine*, o disposto no art. 1.030, I, “a”, do CPC/2015^[2].

Ante o exposto:

(i) **INADMITO** o recurso extraordinário, com arrimo na Súmula 282 do STF, com relação à alegada violação ao art. 5º, XXXIX e XLVI da CF; e

(ii) **NEGO SEGUIMENTO** ao recuso extraordinário, com base no Tema 660 do STF, quanto à suposta violação ao art. 5º, inciso LIV da CF.

Intimem-se.

João Pessoa/PB, data do registro eletrônico.

DES. JOÃO BATISTA BARBOSA

Vice-Presidente do TJPB

^[1] “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal

suscitada.”

[\[2\]](#) “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

(...)”.

